Missões
Revista de Ciências Humanas e Sociais

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO, RESERVA DO POSSÍVEL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS SOCIALES EN LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988: DESAFÍOS DE LA IMPLEMENTACIÓN, RESERVA DE LO POSIBLE Y EL PAPEL DEL PODER JUDICIAL

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: CHALLENGES OF IMPLEMENTATION, RESERVATION OF POSSIBILITIES AND THE ROLE OF THE JUDICIAL POWER

Recebido em: 10/09/2026
Aceito em: 30/10/2026
Publicado em: 04/11/2026

José Rinaldo Domingos de Melo[1]
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Resumo: O presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, com ênfase nos desafios de implementação decorrentes da escassez de recursos públicos e na aplicação do princípio da reserva do possível pelo Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas entre 2015 e 2024. O estudo demonstra que a judicialização excessiva de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e educação, gera tensões com o princípio da separação de poderes e com a capacidade institucional do Estado. Por outro lado, a atuação do Judiciário tem se mostrado indispensável para garantir o mínimo existencial e coibir omissões inconstitucionais do Poder Executivo. Conclui-se que a efetividade dos direitos sociais exige não apenas a atuação judicial proporcional e dialógica, mas também o fortalecimento das capacidades estatais de planejamento, orçamento e gestão de políticas públicas, sob pena de se perpetuar um ciclo de judicialização sem solução estrutural. A pesquisa contribui para o debate sobre os limites e as possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos sociais; Reserva do possível; Judicialização; Constituição Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal.

Resumen: El presente artículo analiza la efectividad de los derechos sociales consagrados en la Constitución Federal de 1988, con énfasis en los desafíos de implementación derivados de la escasez de recursos públicos y en la aplicación del principio de la «reserva de lo posible» por parte del Poder Judicial brasileño. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza exploratoria y descriptiva, fundamentado en una revisión bibliográfica y en el análisis documental de decisiones del Supremo Tribunal Federal (STF) emitidas entre 2015 y 2024. El estudio demuestra que la judicialización excesiva de las políticas públicas, especialmente en los ámbitos de la salud y la educación, genera tensiones con el principio de separación de poderes y con la capacidad institucional del Estado. Por otro lado, la actuación del Poder Judicial ha resultado indispensable para garantizar el «mínimo existencial» y frenar omisiones inconstitucionales por parte del Poder Ejecutivo. Se concluye que la efectividad de los derechos sociales exige no solo una actuación judicial proporcional y dialógica, sino también el fortalecimiento de las capacidades estatales de planificación, presupuestación y gestión de políticas públicas; de lo contrario, se perpetuaría un ciclo de judicialización carente de una solución estructural. La investigación contribuye al debate sobre los límites y las posibilidades del control jurisdiccional de las políticas públicas en el Estado Democrático de Derecho.

[1] Pos-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRj, Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019)

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Palabras-chaves: Derechos sociales; Reserva de lo posible; Judicialización; Constitución Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article analyzes the effectiveness of social rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, with an emphasis on implementation challenges stemming from the scarcity of public resources and the application of the "reserve of the possible" (*reserva do possível*) principle by the Brazilian judiciary. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a literature review and an analysis of decisions rendered by the Supreme Federal Court (STF) between 2015 and 2024. The study demonstrates that the excessive judicialization of public policies—particularly in the areas of health and education—creates tension with the principle of the separation of powers and the institutional capacity of the State. Conversely, judicial intervention has proven indispensable for guaranteeing a "minimum core" of rights (*mínimo existencial*) and curbing unconstitutional omissions by the Executive branch. It is concluded that the effectiveness of social rights requires not only proportional and dialogical judicial action but also the strengthening of the State's capacity for planning, budgeting, and managing public policies; otherwise, a cycle of judicialization lacking any structural solution will persist. This research contributes to the debate regarding the limits and possibilities of judicial oversight of public policies within a democratic state governed by the rule of law.

Keyword: Slavery; Romanticization of Sensitive Topics; History of Brazil; Production of Truths.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, consagrando um amplo rol de direitos fundamentais, entre os quais se destacam os direitos sociais previstos no artigo 6º. Saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados passaram a integrar o núcleo de proteção constitucional, vinculando os poderes públicos à obrigação de promover condições materiais de existência digna.

Não obstante a solidez normativa do texto constitucional, a efetividade desses direitos permanece como um dos maiores desafios da realidade brasileira. A escassez de recursos orçamentários, a ineficiência administrativa, as desigualdades regionais e a complexidade das demandas sociais criam um cenário em que a mera previsão constitucional não se traduz, automaticamente, em prestações concretas. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem sido crescentemente acionado para suprir omissões ou corrigir distorções na implementação de políticas públicas, fenômeno amplamente conhecido como judicialização dos direitos sociais.

A judicialização, contudo, não é isenta de controvérsias. De um lado, argumenta-se que o controle jurisdicional é indispensável para garantir a força normativa da Constituição e proteger o mínimo existencial. De outro, aponta-se o risco de se desrespeitar a separação de poderes, de se comprometer a governabilidade orçamentária e de se privilegiar demandas individuais em detrimento de soluções coletivas e estruturais. No centro desse debate encontra-se o princípio da reserva do possível, conceito originário do direito alemão e recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira como limite à exigibilidade judicial de prestações positivas.

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios da efetividade dos direitos sociais na ordem constitucional de 1988, com especial atenção à aplicação do princípio da reserva do possível e ao papel do Supremo Tribunal Federal no controle de políticas públicas. A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida a atuação do Poder Judiciário, ao impor prestações sociais, contribui para a realização dos direitos fundamentais sem comprometer a separação de poderes e a sustentabilidade das políticas públicas?

A relevância do tema justifica-se tanto pela atualidade do debate quanto pela necessidade de se buscar parâmetros jurídicos mais seguros para a atuação judicial em matéria de direitos sociais. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de decisões do STF. O trabalho estrutura-se em cinco seções, além desta introdução e da conclusão: o referencial teórico sobre direitos sociais e reserva do possível; a metodologia; a apresentação dos resultados da análise jurisprudencial; a discussão crítica dos achados; e as considerações finais.

A hipótese que orienta a investigação é a de que a efetividade dos direitos sociais depende de uma atuação judicial proporcional, orientada pelo mínimo existencial e pelo diálogo institucional, combinada com o fortalecimento das capacidades estatais de implementação de políticas públicas. Sem essa combinação, a judicialização tende a se tornar um mecanismo compensatório permanente, incapaz de oferecer soluções estruturais e sustentáveis. A confirmação ou a refutação dessa hipótese será buscada ao longo das seções seguintes, a partir do confronto entre o referencial teórico e os dados jurisprudenciais.

REFERENCIAL TEÓRICO

OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos sociais integram a segunda geração dos direitos fundamentais e caracterizam-se por exigirem prestações positivas do Estado. Diferentemente dos direitos de liberdade, que predominantemente impõem abstenções, os direitos sociais demandam ação estatal para a criação de condições materiais de igualdade e dignidade. Na Constituição de 1988, esses direitos foram elevados à condição de cláusulas pétreas implícitas, na medida em que integram o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2015).

O artigo 6º da Constituição enumera os direitos sociais, enquanto os artigos subsequentes detalham o regime jurídico da educação (arts. 205 a 214), da saúde (arts. 196 a

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

200), da previdência e da assistência social (arts. 194 a 204), entre outros. A doutrina majoritária reconhece que esses direitos possuem eficácia imediata naquilo que diz respeito ao mínimo existencial, não podendo o legislador ou o administrador público negar prestações básicas sob o argumento genérico de falta de recursos (Barroso, 2020).

A noção de mínimo existencial, desenvolvida por autores como Ricardo Lobo Torres e Ingo Wolfgang Sarlet, estabelece um núcleo intangível de prestações que asseguram as condições elementares de sobrevivência e dignidade. Esse núcleo não se sujeita à reserva do possível e pode ser exigido judicialmente, ainda que implique alocação de recursos orçamentários. Para além do mínimo, as prestações sociais adicionais submetem-se a juízos de proporcionalidade e à disponibilidade financeira do Estado.

A doutrina constitucional brasileira tem enfatizado que os direitos sociais possuem uma dimensão objetiva, que vincula o Estado à criação de estruturas e políticas públicas adequadas, e uma dimensão subjetiva, que confere ao indivíduo a possibilidade de exigir prestações concretas em juízo. A articulação entre essas duas dimensões é essencial para evitar tanto o esvaziamento dos direitos quanto a sobrecarga desordenada do sistema de justiça. A dimensão objetiva impõe ao legislador e ao administrador o dever de progressive realization, conceito oriundo do direito internacional dos direitos humanos e incorporado à interpretação da Constituição de 1988.

Ademais, a efetividade dos direitos sociais está intimamente relacionada ao princípio da igualdade material e à vedação do retrocesso social. Este último, embora não expressamente previsto no texto constitucional, tem sido reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da confiança legítima. Assim, medidas que reduzam o nível de proteção já alcançado em matéria de direitos sociais submetem-se a escrutínio constitucional rigoroso, exigindo justificativa proporcional e demonstração de que alternativas menos gravosas foram consideradas.

O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) tem origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, especialmente no julgamento do caso Numerus Clausus, em 1972. Naquela ocasião, a Corte alemã reconheceu que o direito à educação superior não poderia ser interpretado como um direito absoluto a uma vaga universitária, pois sua realização dependia das capacidades fáticas e jurídicas do Estado (Mendes; Branco, 2021).

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

No Brasil, a recepção do princípio ocorreu de forma gradual, inicialmente com cautela e, posteriormente, com maior sistematização. A doutrina brasileira distingue três dimensões da reserva do possível: (i) a reserva do possível fática, relativa à existência efetiva de recursos; (ii) a reserva do possível jurídica, vinculada às competências e limites constitucionais de atuação dos poderes; e (iii) a reserva do possível orçamentária, relacionada às previsões legais de despesa e à necessidade de autorização legislativa (Canotilho, 2003; Sarlet, 2015).

É importante ressaltar que a reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica e abstrata para afastar qualquer pretensão social. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a mera alegação de insuficiência de recursos, desacompanhada de comprovação idônea e de demonstração de que o Estado prioritizou adequadamente os gastos públicos, não é suficiente para justificar a omissão. Ademais, o princípio não se aplica às prestações que integram o mínimo existencial.

A aplicação da reserva do possível exige, portanto, um ônus argumentativo e probatório elevado por parte do Poder Público. Não basta invocar a escassez de recursos de forma retórica; é necessário demonstrar, com dados concretos, a existência de restrições fáticas ou jurídicas e a priorização adequada das despesas públicas. A ausência dessa demonstração autoriza o controle jurisdicional e a imposição de prestações, sob pena de se transformar o princípio em instrumento de esvaziamento dos direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante é a distinção entre a reserva do possível e a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). Enquanto a primeira limita a exigibilidade de prestações positivas em face de restrições reais, a segunda impõe ao Estado o dever de adotar medidas adequadas e suficientes para proteger os direitos fundamentais. A omissão estatal que deixa o indivíduo desprotegido em face de riscos graves à vida, à saúde ou à dignidade viola a proibição de proteção insuficiente e autoriza a intervenção judicial, independentemente de alegações de reserva do possível.

JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA DE DIREITOS SOCIAIS

A judicialização das políticas públicas refere-se ao fenômeno pelo qual questões de natureza política, social ou econômica são decididas pelo Poder Judiciário, em detrimento ou em complementação às decisões dos demais poderes. No Brasil, esse processo intensificou-se após 1988, impulsionado pela ampliação do acesso à justiça, pela constitucionalização

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

abrangente e pela crise de representatividade e eficiência dos Poderes Executivo e Legislativo (Barroso, 2018).

É preciso distinguir judicialização de ativismo judicial. Enquanto a primeira descreve um fato — o deslocamento de decisões para o Judiciário —, o segundo implica uma postura proativa do juiz, que ultrapassa os limites da interpretação e cria normas ou políticas públicas. A crítica ao ativismo centra-se no déficit democrático da atuação judicial e no risco de decisões desprovidas de visão sistêmica sobre os impactos orçamentários e administrativos (Streck, 2014).

Por outro lado, a omissão dos poderes políticos em implementar direitos sociais constitucionalmente garantidos também configura violação da Constituição. Nesses casos, a atuação judicial não representa usurpação de competência, mas sim o exercício legítimo da função de guarda da Constituição. O desafio consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às capacidades institucionais e à separação de poderes.

A literatura especializada tem apontado que a judicialização dos direitos sociais no Brasil apresenta características particulares. Em primeiro lugar, concentra-se fortemente no direito à saúde, especialmente em demandas individuais por medicamentos e tratamentos de alto custo. Em segundo lugar, ocorre predominantemente em primeiro grau de jurisdição, com baixa taxa de revisão pelos tribunais superiores. Em terceiro lugar, tende a privilegiar litigantes com maior acesso à informação e à assistência jurídica, o que pode agravar desigualdades em vez de reduzi-las.

Essas características exigem que a análise do fenômeno não se limite à dimensão normativa ou à controvérsia sobre a legitimidade democrática do Judiciário. É necessário considerar também os efeitos redistributivos da judicialização, os custos de transação do sistema de justiça e a capacidade de coordenação entre os diferentes níveis de governo. Somente uma abordagem interdisciplinar, que combine direito constitucional, ciência política e economia das políticas públicas, é capaz de oferecer diagnósticos e propostas adequadas.

DIÁLOGO INSTITUCIONAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A doutrina contemporânea tem avançado na proposição de modelos de diálogo institucional, nos quais o Judiciário não se limita a proferir ordens imperativas, mas estimula a atuação coordenada dos poderes. Decisões estruturais, com fixação de metas, prazos e

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

mecanismos de monitoramento, representam uma tentativa de superar a lógica do tudo ou nada e de promover soluções mais complexas e sustentáveis (Campos, 2016).

Nesse sentido, o controle jurisdicional de políticas públicas deve observar parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e deferência institucional. A deferência não significa abdicação do controle, mas reconhecimento de que o Executivo e o Legislativo possuem capacidade técnica e legitimidade democrática para formular e executar políticas, cabendo ao Judiciário intervir prioritariamente nas hipóteses de omissão grave, violação do mínimo existencial ou desvio de finalidade.

A teoria da proporcionalidade, desenvolvida especialmente por Robert Alexy, oferece um quadro analítico útil para o controle de prestações sociais. A adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito permitem avaliar se a medida judicial ou administrativa é idônea para promover o direito, se não existem alternativas menos restritivas e se o benefício obtido justifica o ônus imposto. Aplicada ao contexto da reserva do possível, a proporcionalidade exige que o juiz sopese o peso do direito fundamental em jogo e o peso das restrições orçamentárias e administrativas invocadas.

Além disso, a doutrina tem destacado a importância de se considerar a dimensão procedimental dos direitos sociais. O direito à participação, à informação e ao contraditório nos processos de formulação e implementação de políticas públicas integra o conteúdo dos próprios direitos sociais. Decisões judiciais que impõem prestações sem assegurar espaços de diálogo e participação tendem a ser menos legítimas e menos eficazes. Por essa razão, as técnicas de decisões estruturais, que incluem audiências públicas, comissões de acompanhamento e prestação periódica de contas, revelam-se particularmente adequadas ao controle de políticas públicas complexas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O objetivo não é quantificar a incidência de decisões, mas compreender os fundamentos jurídicos, os argumentos e os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de demandas envolvendo direitos sociais e a reserva do possível.

A estratégia metodológica combina revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica abrangeu obras de doutrina constitucional brasileira e estrangeira, artigos científicos publicados em periódicos de Direito Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como monografias e teses acadêmicas sobre o tema. Foram privilegiados

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

autores de referência, tais como Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Luiz Streck, J.J. Gomes Canotilho e Robert Alexy.

A análise documental concentrou-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal proferidos entre 2015 e 2024, selecionados a partir das bases de dados oficiais do Tribunal e de repositórios jurídicos. Os critérios de seleção incluíram: (i) decisões que enfrentaram expressamente o princípio da reserva do possível; (ii) casos envolvendo prestações de saúde, educação ou assistência social; (iii) decisões de repercussão geral ou com potencial de impacto estrutural; e (iv) manifestações do Tribunal sobre o mínimo existencial e a separação de poderes. Foram analisados aproximadamente vinte e cinco acórdãos, com leitura integral dos votos condutores e dos votos divergentes mais relevantes.

A análise dos dados seguiu o método de análise de conteúdo, com categorização dos argumentos em eixos temáticos: (a) reconhecimento ou rejeição da reserva do possível; (b) distinção entre mínimo existencial e prestações adicionais; (c) deferência aos poderes políticos; (d) uso de decisões estruturais ou interlocutórias de acompanhamento; e (e) impactos orçamentários e administrativos mencionados nas decisões. Os resultados foram interpretados à luz do referencial teórico, buscando identificar padrões, evoluções e tensões na jurisprudência constitucional.

Como limitação do estudo, destaca-se que a amostra de decisões, embora representativa, não esgota o universo de pronunciamentos do STF sobre o tema. Ademais, a pesquisa não abrangeu decisões de tribunais inferiores, que constituem a maior parte da judicialização cotidiana de direitos sociais. Tais limitações, contudo, não comprometem a validade das conclusões quanto às orientações gerais da Corte Constitucional.

A pesquisa observa os princípios éticos da investigação científica, com citação adequada de todas as fontes consultadas e respeito à integridade intelectual das obras utilizadas. Não foram realizadas entrevistas nem aplicação de questionários, uma vez que o objeto central da investigação é a produção jurisprudencial e doutrinária. Os dados analisados são de acesso público e encontram-se disponíveis nas bases oficiais do Supremo Tribunal Federal e em repositórios acadêmicos de livre acesso.

RESULTADOS

A CONSOLIDAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A análise das decisões evidencia que o Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo da última década, o entendimento de que o mínimo existencial constitui um limite infranqueável

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

à invocação da reserva do possível. Em diversos julgados envolvendo o direito à saúde, a Corte reafirmou que a denegação de tratamentos ou medicamentos essenciais à sobrevivência ou à dignidade da pessoa humana configura omissão inconstitucional, independentemente de alegações genéricas de insuficiência orçamentária.

Em sede de repercussão geral, o STF estabeleceu parâmetros para a concessão de medicamentos e tratamentos não incorporados às listas do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora tenha adotado critérios mais rigorosos para prestações não padronizadas — exigindo comprovação de eficácia, necessidade e impossibilidade de substituição —, a Corte manteve a orientação de que o direito à saúde, em sua dimensão de mínimo existencial, não pode ser esvaziado por argumentos meramente financeiros.

No campo da educação, decisões envolvendo o dever de oferta de vagas em creches e pré-escolas também reforçaram a ideia de que prestações básicas destinadas à primeira infância integram o núcleo de proteção constitucional e podem ser judicialmente exigidas. O Tribunal tem reconhecido a legitimidade de ações coletivas e individuais que buscam garantir o acesso a esses serviços, ainda que com deferência relativa à organização administrativa do ente federativo.

A jurisprudência do STF também tem se debruçado sobre o direito à moradia e à assistência social. Em casos envolvendo desocupações forçadas e proteção de populações em situação de rua, a Corte tem enfatizado a necessidade de se observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a garantia de alternativas habitacionais dignas. Embora nem sempre determine a construção imediata de moradias, o Tribunal tem imposto obrigações de fazer consistentes em planos de reassentamento, assistência social e participação das comunidades afetadas.

Observa-se, ainda, uma tendência de uniformização de parâmetros por meio de recursos com repercussão geral e de súmulas vinculantes. Essa estratégia busca reduzir a dispersão decisória e oferecer maior segurança jurídica tanto aos jurisdicionados quanto aos gestores públicos. A definição de critérios objetivos para a concessão de prestações de saúde, por exemplo, tem contribuído para racionalizar a judicialização e orientar a atuação dos tribunais inferiores.

A APLICAÇÃO CONDICIONADA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Os resultados indicam que a reserva do possível não é rejeitada de forma absoluta pelo STF, mas sua aplicação é condicionada a requisitos rigorosos. A mera alegação de falta de

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

recursos é insuficiente. Exige-se que o Poder Público demonstre, de forma concreta e documentada, a impossibilidade fática ou jurídica de atender à pretensão, bem como que tenha adotado medidas prioritárias e eficientes na alocação dos recursos disponíveis.

Em decisões envolvendo grandes obras de infraestrutura ou políticas de amplo alcance, o Tribunal tem demonstrado maior deferência às escolhas discricionárias do administrador, especialmente quando não está em jogo o mínimo existencial de indivíduos identificáveis. Nesses casos, a Corte tende a reconhecer a complexidade das decisões orçamentárias e a necessidade de se preservar a margem de atuação dos poderes eleitos.

Por outro lado, quando a omissão estatal é grave, prolongada e atinge grupos vulneráveis, o STF tem adotado postura mais interventiva. Exemplos incluem decisões relacionadas a sistemas penitenciários, proteção de povos indígenas e implementação de políticas de enfrentamento à violência doméstica, nas quais a Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional e determinou medidas estruturais de superação.

A figura do estado de coisas inconstitucional, importada da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, tem sido utilizada pelo STF para caracterizar situações de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais do Estado. Nesses casos, a resposta judicial não se limita a decisões individuais, mas abrange a determinação de políticas públicas, a fixação de metas e a criação de espaços de diálogo entre os poderes e a sociedade civil.

A análise dos votos revela que os ministros do STF têm dialogado explicitamente com a doutrina sobre os limites da reserva do possível. Argumentos baseados em Canotilho, Sarlet e Alexy aparecem com frequência nas fundamentações, demonstrando a permeabilidade da jurisprudência constitucional brasileira às construções teóricas contemporâneas. Essa interação entre doutrina e jurisprudência contribui para o amadurecimento do debate e para a construção de parâmetros mais sofisticados de controle.

Um dos achados mais relevantes da pesquisa é a crescente utilização, pelo STF, de técnicas processuais e decisórias orientadas ao diálogo institucional. Em vez de ordens genéricas e imediatamente executáveis, a Corte tem fixado parâmetros, estabelecido prazos razoáveis, determinado a apresentação de planos de ação e instituído mecanismos de monitoramento periódico do cumprimento das decisões.

Essa postura reflete a compreensão de que a efetividade de direitos sociais complexos não se realiza por meio de decisões pontuais e isoladas, mas exige coordenação entre os poderes, planejamento de médio e longo prazo e capacitação institucional. As decisões

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

estruturais representam, assim, uma tentativa de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às capacidades e às competências dos demais órgãos estatais.

A análise também revelou que o STF tem se mostrado sensível aos argumentos de impacto orçamentário e de sustentabilidade das políticas públicas, embora nem sempre de forma sistemática. Em alguns julgados, a Corte solicitou informações detalhadas sobre custos, fontes de custeio e alternativas de implementação, demonstrando preocupação com a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas imposes.

Observou-se, ainda, que o Tribunal tem diferenciado, de forma cada vez mais clara, as demandas individuais das demandas coletivas e estruturais. Nas primeiras, a tendência é aplicar critérios mais rigorosos de comprovação da necessidade e da ausência de alternativas, especialmente quando se trata de prestações não padronizadas. Nas segundas, a Corte tem se mostrado mais propensa a adotar medidas de caráter geral, com potencial de impactar a formulação e a execução de políticas públicas de forma sistêmica.

Por fim, os resultados indicam que a jurisprudência do STF sobre direitos sociais e reserva do possível encontra-se em processo de consolidação, mas ainda apresenta zonas de indeterminação. A definição precisa do conteúdo do mínimo existencial, os critérios para a comprovação da impossibilidade fática e a dosimetria das intervenções estruturais continuam a ser objetos de controvérsia e de construção casuística. Essa indeterminação, embora natural em temas complexos, reforça a importância do diálogo contínuo entre a doutrina, a jurisprudência e os demais poderes.

DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa confirmam a existência de uma tensão estrutural entre a efetividade dos direitos sociais e as limitações fáticas e jurídicas do Estado brasileiro. Essa tensão não é exclusiva do Brasil; manifesta-se, em maior ou menor grau, em todos os Estados que consagraram direitos prestacionais em suas constituições. O que particulariza o caso brasileiro é a amplitude do catálogo constitucional, a desigualdade social profunda e a fragilidade relativa das capacidades estatais de implementação.

A consolidação do mínimo existencial como limite à reserva do possível representa um avanço importante na proteção da dignidade humana. Ao afirmar que prestações essenciais não podem ser negadas sob o pretexto genérico de escassez, o STF reforça a força normativa da Constituição e impede que os direitos sociais sejam reduzidos a meras normas programáticas.

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Essa orientação alinha-se à doutrina contemporânea dos direitos fundamentais e à jurisprudência de cortes constitucionais de outros países.

Todavia, a judicialização massiva de demandas individuais de saúde e educação gera efeitos colaterais preocupantes. O atendimento prioritário de quem acessa o Judiciário pode distorcer as políticas públicas, privilegiando indivíduos com maior capacidade de mobilização jurídica em detrimento de populações mais vulneráveis que não litigam. Além disso, decisões isoladas, desconectadas de uma visão sistêmica, podem comprometer o planejamento orçamentário e a equidade na distribuição de recursos.

Estudos empíricos têm demonstrado que a judicialização da saúde, em particular, concentra-se em medicamentos e tratamentos de alto custo, frequentemente destinados a doenças raras ou a condições que não integram as prioridades epidemiológicas do Sistema Único de Saúde. Essa concentração levanta questões sobre a equidade e a eficiência alocativa dos recursos públicos. Embora cada demanda individual possa ser justificada do ponto de vista do direito subjetivo, o efeito agregado das decisões pode produzir resultados subótimos do ponto de vista coletivo.

Nesse sentido, a adoção de decisões estruturais e de mecanismos de diálogo institucional aparece como um caminho promissor. Ao invés de substituir o administrador, o juiz passa a atuar como catalisador de processos de implementação, estabelecendo parâmetros constitucionais e supervisionando o cumprimento de metas. Essa abordagem reduz o risco de ativismo excessivo e aumenta a legitimidade e a sustentabilidade das soluções.

A deferência institucional, contudo, não pode significar abdicação do controle. Quando a omissão dos poderes políticos é grave e prolongada, a intervenção judicial torna-se não apenas legítima, mas necessária para preservar a própria autoridade da Constituição. O desafio consiste em calibrar a intensidade da intervenção de acordo com a gravidade da violação, a existência de alternativas e a capacidade de resposta dos demais poderes.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa reforça a necessidade de se superar a dicotomia simplista entre ativismo e contenção judicial. O que se exige é uma jurisprudência proporcional, dialógica e sensível às capacidades institucionais, capaz de proteger o núcleo essencial dos direitos sociais sem desconsiderar os limites da realidade orçamentária e administrativa. Essa perspectiva dialoga com as teorias de Robert Alexy sobre a proporcionalidade e com as propostas de diálogo institucional desenvolvidas na doutrina contemporânea.

Por fim, é fundamental reconhecer que a efetividade dos direitos sociais não depende exclusivamente do Poder Judiciário. A realização desses direitos exige o fortalecimento das

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

capacidades estatais de planejamento, orçamento, gestão e avaliação de políticas públicas. Sem avanços nessas dimensões, a judicialização tenderá a se perpetuar como mecanismo compensatório de falhas estruturais, sem oferecer soluções duradouras.

A experiência comparada oferece lições relevantes. Cortes constitucionais de países como Colômbia, África do Sul e Índia têm desenvolvido técnicas de decisões estruturais e de diálogo institucional que merecem atenção. A Corte Constitucional colombiana, em particular, tem sido pioneira no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e na adoção de medidas de monitoramento contínuo. Essas experiências demonstram que é possível combinar proteção robusta de direitos com respeito às competências dos demais poderes.

No contexto brasileiro, o fortalecimento do controle social e da participação democrática nas políticas públicas também se revela essencial. Conselhos de saúde, educação e assistência social, audiências públicas e mecanismos de accountability horizontal e vertical podem complementar a atuação judicial, reduzindo a pressão sobre o sistema de justiça e ampliando a legitimidade das decisões. A judicialização não deve ser vista como substituto da política, mas como um de seus instrumentos de correção e aprimoramento.

Em síntese, a discussão revela que o caminho para a efetividade dos direitos sociais passa por uma combinação de fatores: jurisprudência proporcional e dialógica; capacitação institucional do Estado; priorização orçamentária adequada; e fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social. Isoladamente, nenhum desses elementos é suficiente. Em conjunto, oferecem a possibilidade de se avançar na realização do projeto constitucional de 1988 sem comprometer a estabilidade institucional e a sustentabilidade das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a efetividade dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, com foco nos desafios de implementação, na aplicação do princípio da reserva do possível e no papel do Poder Judiciário. A partir de revisão bibliográfica e análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar padrões e tensões relevantes para o debate contemporâneo sobre o controle jurisdicional de políticas públicas.

Os principais achados indicam que o STF consolidou a proteção do mínimo existencial como limite infranqueável à reserva do possível, ao mesmo tempo em que condicionou a aplicação desse princípio a requisitos rigorosos de comprovação e priorização. A Corte tem avançado na utilização de decisões estruturais e mecanismos de diálogo institucional, buscando

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244
v. 12, n. 3, set.-dez. 2026
Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às capacidades e competências dos demais poderes.

A judicialização dos direitos sociais, embora necessária em hipóteses de omissão grave, apresenta riscos de distorção das políticas públicas e de sobrecarga do sistema de justiça. A superação desses riscos exige não apenas uma jurisprudência mais proporcional e dialógica, mas também o fortalecimento das capacidades estatais de formulação e implementação de políticas públicas. Sem esse fortalecimento, o ciclo de judicialização tenderá a se reproduzir indefinidamente.

Como contribuição ao debate acadêmico e institucional, o estudo sugere que o controle jurisdicional de políticas públicas deve observar três diretrizes principais: (i) proteção inequívoca do mínimo existencial; (ii) deferência relativa às escolhas discricionárias dos poderes políticos quando não estiver em jogo o núcleo essencial dos direitos; e (iii) preferência por decisões estruturais e dialógicas em detrimento de ordens pontuais e isoladas. Essas diretrizes permitem avançar na efetividade dos direitos sociais sem comprometer a separação de poderes e a sustentabilidade das políticas públicas.

Pesquisas futuras poderão aprofundar a análise a partir de estudos empíricos sobre o impacto concreto das decisões do STF na alocação de recursos e na qualidade das políticas públicas, bem como examinar a jurisprudência dos tribunais estaduais e federais de segunda instância, onde se concentra a maior parte da judicialização cotidiana. O debate sobre a efetividade dos direitos sociais permanece aberto e exige o engajamento contínuo da academia, do Judiciário e dos poderes políticos.

Em última análise, a Constituição de 1988 continua a representar um projeto de transformação social ambicioso e inacabado. A realização desse projeto depende da capacidade coletiva de interpretar e aplicar as normas constitucionais de forma responsável, proporcional e comprometida com a dignidade de todas as pessoas. O Poder Judiciário tem um papel insubstituível nesse processo, mas não pode carregá-lo sozinho. Somente a articulação virtuosa entre os poderes e a sociedade civil permitirá avançar na construção de um Estado Democrático de Direito efetivamente inclusivo e solidário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71–91, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 15 set. 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 12 maio 2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 23 ago. 2011. Brasília, DF: STF, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 28–45, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 75–102, 2012.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810-2010**: the engine room of the Constitution. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

DOI: https://doi.org/10.62236/dzekgq56
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional